

A. I. Nº - 2329573012/16-2
AUTUADO - COMERCIAL DE COUROS CASTRO ALVES LTDA. - EPP
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS e CARLOS ANTONIO A. NUNES
ORIGEM - INFAC SERRINHA
PUBLICAÇÃO - INTENRNET 17.08.2017

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126-02/17

EMENTA: ICMS. UTILIZOU INDEVIDAMENTE CRÉDITO FISCAL DE ICMS. DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS. Aquisições de mercadorias do estado do Rio de Janeiro com destaque de ICMS de 12% ao invés de 7%. Negado pedido de redução de multa por não se tratar de exação por descumprimento de obrigações acessórias, com espeque no Art. 158 do RPAF. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 28/12/2016 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$245.570,00, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 01.02.41 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de set a dez/2015.

“Aquisições de mercadorias do estado do Rio de Janeiro com destaque de ICMS de 12% ao invés de 7%, conforme demonstrativo”.

Inicialmente a defesa caracteriza a Impugnante como pessoa jurídica de direito privado e identifica seu objeto social como curtimento e preparações de couro; comercialização atacadista de couros, lãs, peles e subprodutos não comestíveis de origem animal; bem como, preparação de subprodutos do abate e descreve a infração imputada como sendo *“utilização indevidamente de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais”*, como também o valor imputado.

Quanto ao direito, aponta que a multa em um percentual de 60% sobre o imposto devido é ilegal por afrontar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, frisa que a doutrina pátria tem declarado serem ilegais multas com efeitos confiscatórios, registra e transcreve, neste sentido, diversas orientações doutrinárias e a decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 81.550/MG, concluindo que para que os princípios constitucionais sejam observados, a multa em tela deve ser considerada confiscatória e assim ilegal toda e qualquer multa que ultrapasse o limite de 30% do tributo, por entrar em conflito com o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Transcreve também as decisões proferidas na ADI 551/RJ (DJ 14.02.2003) e em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1^a Região STF - ARE: 941116 MG, em que diz ter a Corte Superior reiterado que a multa não pode ultrapassar o princípio do proporcional.

Aduz que as fixações de multas não podem ultrapassar o limite do razoável, por implicar em violação direta e latente aos direitos fundamentais assegurados aos contribuintes e que tais premissas aplicadas ao caso em tela em que, a Impugnante teria apenas cometido equívoco no *quantum* correto para uso do sistema de creditamento, possibilitaria a redução da multa pelo órgão julgador administrativo.

Destaca, ainda que, a Impugnante é Empresa de Pequeno Porte, e que por isso, com base em ditames legais, têm de enfrentar uma carga tributária menos pesada e com menor grau de complexidade, sendo assim inconcebível admitir legalidade a qualquer ato que viole, por

exemplo, a capacidade contributiva do contribuinte.

Manifesta ao final que se trata de necessidade imperiosa a decisão de reduzir as multas, haja vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, capacidade contributiva, dentre outros.

Pede, seja minorada a penalidade aplicada, tendo em vista a latente ilegalidade do valor elevado das multas impostas, as quais violam direitos fundamentais do contribuinte.

Informa o Autuante que o auto de infração tem como base a imputação de uma única infração que se refere a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS decorrente de destaque a maior nos documento fiscais de origem, pelo que foi apropriado pela Impugnante 12% ao invés de 7%. Aduz que a imputação esta bem fundamentada nos autos onde foi caracterizado fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do ICMS, restando devidamente apurado o crédito tributário constituído na presente ação fiscal.

Esclarece que a Impugnante apela pela improcedência da infração 01 alegando erro no cumprimento da ação fiscal por parte dos prepostos fiscais, embora não apresente indícios específicos que possa justificar sua afirmativa, como também questiona a aplicação de multa em um percentual de 60% sobre o imposto devido.

Reafirma que a autuada utilizou-se indevidamente de crédito fiscal de ICMS quando das aquisições de mercadorias (couro bovino salgado) oriundas do estado do Rio de Janeiro, no período de **01 de setembro a 30 de dezembro de 2015**, com destaque nos documentos fiscais de **12% (doze por cento)** ao invés de **7% (sete por cento)** que é a alíquota permitida pela legislação para destaque do imposto oriundos dos estados da Região Sudeste.

Esclarece que constam “*no demonstrativo e nas cópias dos DANFES, anexos, todos os dados que, por si só, são suficientes o bastante para a comprovação do cometimento da infração (fls. nº. 14 a 39, do PAF), que poderão ser confrontados com os registros contidos no Livro Registro de Entradas (fls. nº. 40 a 45, do PAF)*”.

Assevera que na impugnação não foi contestada de forma clara e objetiva a acusação fiscal de cometimento da infração pela empresa autuada, limita-se a contestar apenas o percentual da multa de 60% aplicada automaticamente pelo SLCT — Sistema de Lançamento de Crédito Tributário.

Quanto ao argumento de hipossuficiência da Impugnante alegado pela defesa por aquela estar inscrita no CAD-ICMS na condição de EPP e que por isso é inconcebível admitir ato que viole, por exemplo, a capacidade contributiva do contribuinte, informa o Autuante que na realidade somente no período em que utilizou crédito fiscal de ICMS a maior no último quadrimestre do ano de 2015, comprou de fornecedores de vários estados da federação o montante de R\$25.000.000,00. Concluindo, por esse motivo, que o contribuinte não pode arvorar-se no direito de receber do fisco baiano tratamento diferenciado dos outros e pode ser considerada como uma empresa de grande porte.

Com referencia a adoção da taxa SELIC, aduz que a sua exigência é prevista na legislação fiscal do estado da Bahia como índice de correção do crédito tributário, encontrando previsão legal no Art. 102 do COTEB, Lei nº 3.956 de 11/12/1981, e que por tratar-se de matéria constitucional não é da competência dos prepostos fiscais opinarem sobre a sua legalidade.

Na impugnação resta patente que a autuada, não comprovou nem justificou as falhas cometidas não apresentando provas convincentes para sustentar os seus argumentos e com força para modificar o Auto de Infração, concluindo: “*Dessa forma, na defesa fica claramente demonstrada que a intenção do estabelecimento autuado foi de apenas procrastinar o pagamento do ICMS devido, como ficou comprovado na presente Informação Fiscal*”.

Finaliza opinando pela manutenção do Auto de Infração em sua integridade, no valor histórico de R\$245.570,00, que estará sujeito à aplicação de multa, correção monetária e acréscimos moratórios.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Verifico dos autos que a acusação fiscal de haver a Impugnante se utilizado indevidamente de crédito fiscal de ICMS quando das aquisições de mercadorias (couro bovino salgado) oriundas do estado do Rio de Janeiro, no período de 01 de setembro a 30 de dezembro de 2015, com destaque nos documentos fiscais de 12% (doze por cento) ao invés de 7% (sete por cento) que é a alíquota permitida pela legislação para destaque do imposto para os estados da região sudeste, restou devidamente comprovada, conforme demonstrativo e cópias dos DANFES e livro Registro de Entradas, anexos, (fls. nº 14 a 45, do PAF).

Costatei ainda que a defesa não impugnou o levantamento fiscal, não havendo questionado a acusação em tela nem mesmo os dados apresentados pelo Autuante quanto a apuração do débito fiscal em questão.

Quanto ao pedido de redução da multa voto por não aquiescer com pleito de sua redução tendo em vista que não há previsão de competência para esta Junta de Julgamento para este desiderato, pois esta possibilidade está limitada aos casos de multas por descumprimento de obrigações acessórias, conforme estabelece o Art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF.

Destarte, se torna incontroverso que a acusação fiscal é absolutamente subsistente, de forma que voto pela procedência total deste Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2329573012/16-2, lavrado contra **COMERCIAL DE COUROS CASTRO ALVES LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$245.570,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 70147/96 e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR